



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2069, DE 2020

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para determinar a cobertura obrigatória de teleconsultas pelos planos privados de assistência à saúde, e para autorizar a emissão de atestados médicos e de prescrições de medicamentos por meio eletrônico.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para determinar a cobertura obrigatória de teleconsultas pelos planos privados de assistência à saúde, e para autorizar a emissão de atestados médicos e de prescrições de medicamentos por meio eletrônico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I –

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, inclusive quando realizadas na modalidade de teleconsulta por videoconferência, na forma do regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 35.**

.....

§ 1º

§ 2º Também será aviada a receita emitida por meio eletrônico, obedecidos os requisitos estabelecidos no regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

§ 8º O atestado médico decorrente da atividade de que trata o inciso XIII do *caput* poderá ser emitido por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ferramentas disponíveis para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus é a telemedicina. Ela permite ao paciente o acesso remoto a serviços médicos, evitando-se assim o seu deslocamento até uma clínica ou hospital, onde poderia entrar em contato com pessoas infectadas pelo Sars-CoV-2. Por isso, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Ministério da Saúde autorizaram seu uso durante a pandemia da covid-19.

A telemedicina envolve diferentes modalidades de atuação do médico, porém a mais destacada no atual momento é a teleconsulta, que consiste em uma consulta médica em que o paciente está fisicamente distante do profissional. No atual cenário ela é imprescindível para o seguimento de alguns doentes, especialmente aqueles pertencentes a grupo de risco ou que tenham maiores dificuldades de deslocamento. A telemedicina permite que os pacientes permaneçam protegidos em suas casas e ainda contribui para desafogar as unidades hospitalares.

Ademais, a consulta por videoconferência permite expandir a oferta de especialistas para o atendimento de moradores de regiões remotas, que têm carência desses profissionais. Com efeito, essa é uma vantagem muito significativa da telemedicina em um país com distribuição desigual de médicos como o Brasil. Pacientes de localidades distantes podem assim ter acesso a especialistas de todas as áreas da medicina. Da mesma forma, os diagnósticos e as condutas médicas são aprimorados, em virtude da possibilidade de discussão dos casos clínicos entre profissionais de diferentes serviços.

Apesar de todas as vantagens da teleconsulta, do seu emprego com sucesso em outros países e da sua autorização oficial pelo CFM no Brasil, muitas operadoras de planos de saúde ainda não oferecem cobertura para essa modalidade de atendimento. Ou seja, para os beneficiários desses



SF/20434.41837-07

planos, a teleconsulta só é possível para os que estiverem dispostos a pagar do próprio bolso, sem qualquer apoio da operadora.

Trata-se, a nosso ver, de uma política mesquinha e contraproducente por parte das operadoras, que deixa seus beneficiários desprotegidos num momento de crise do sistema de saúde. Por isso propomos a cobertura obrigatória da teleconsulta pelos planos de saúde. O projeto de lei que ora apresentamos estabelece ainda a autorização para a emissão de prescrições medicamentosas e de atestados médicos por meio eletrônico, como forma de facilitar a vida de pacientes e profissionais de saúde.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20434.41837-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 - Lei de Controle Sanitário de Medicamentos - 5991/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5991>

- artigo 35

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- inciso I do artigo 12

- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>

- artigo 4º